



Presidência da República

**Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Licitação
Portaria DIRPRE N° 437/2021, de 23 de setembro 2021
REGIME DE CONTRATAÇÃO DE ESTATAL N° 02/2020**

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2021.

RCE N° 02/2020

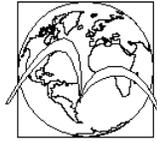
Processo SEI n° 50.905.0001011/2020-43

Recorrente: TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

**Recorridas: ALBERTO COSTA ALVES – BRASIL LTDA. e
CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. (CONSÓRCIO PORTO RIO)**

INTRODUÇÃO

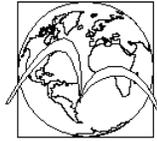
1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto através dos documentos constante do Evento SEI n° 5003215 do Processo SEI sob referência, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria DIRPRE n° 437/2021, que HABILITOU as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, no Certame, (Evento SEI n° 4955678 – fls. 001/008), sob a alegação de que, a Proposta Comercial apresentada pelas Licitantes Recorridas, seria inexequível, descaracterizando no seu entendimento, de que não seria uma "boa venda", pois houve um desvirtuamento em reação à formação de preços unitários da Proposta elaborada pela CDRJ e anexada ao edital como referencial, sinalizando que a proposta de Preços é inexequível, o deixaria ferido os princípios da eficiência e da busca pelo melhor interesse público, o que levaria a um descompasso no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual Licitante Recorrente requer a desclassificação das licitantes Recorridas representadas pelo Consórcio PORTO RIO.
2. A Licitante Recorrente ao demonstrar sua irresignação com a classificação e habilitação das Licitantes Recorridas, mostra a sua preocupação no que se refere à composição dos custos do BDI, contidos na planilha do Anexo III-B (Serviços) e



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

III-C (Materiais) apresentada pelas mesmas Licitantes Recorridas, ao vislumbrar a possibilidade de que os tributos fixados pelo poder público venham a ser sonegados em futuros prováveis recolhimentos.

3. Demonstra que no que se refere à Contribuição Previdenciária que incide sobre a renda Bruta (CPRB), tomou como base o percentual de 6% e que a Instrução Normativa da Receita Federal nº 2053, que dispõe sobre as alíquotas da referida contribuição, determina o recolhimento na proporção de 4,5% e, no entendimento da Licitante Recorrente, há um descompasso com a determinação legal de recolhimento da CPRB a ser recolhida no período da duração do contrato, na parcela de serviços.
4. A Licitante Recorrente em sua preocupação com os custos da Proposta de Preços apresentada pela Licitantes Recorridas externa sua preocupação informando que a manutenção do Consórcio Porto Rio implicará em prejuízo à CDRJ em face das ilegalidades a serem cometidas pelas licitantes Recorridas, reiterando mais uma vez que a sobrelevação na composição do custo do BDI dos serviços requer a desclassificação das Licitantes Recorridas.
5. Da mesma forma que se preocupa na composição dos custos do BDI (serviços), a Licitante Recorrente, também ataca o Consórcio Porto Rio no que se refere a composição dos Custos dos Materiais a serem utilizados, esclarecendo que as licitantes Recorridas, não aplicaram a incidência de impostos nestes custos, pois, zeraram na composição da alíquota, não refletindo na Proposta de Preços ofertada por lance o real custo das obras a serem efetuadas, podendo ocasionar, no futuro, um pedido de repactuação financeira, pelo subdimensionamento da composição dos custos do BDI.
6. A Licitante Recorrente traz em colação o Art. 56, §3º da Lei 13.303/2016 traçando um parâmetro de análise do subitem 6.19 do Edital de Regência sob a alegação de que o que prescreve o Edital não seria o único parâmetro a ser utilizado para a aferição de exequibilidade da Proposta de Preços, já que existe o amparo e incentivo na lei, doutrina e jurisprudência e orientações dos órgãos de controle das contas, inclusive o TCU, que outros métodos, instrumentos e análises sejam adotados para evitar prejuízo aos cofres públicos, além dos princípios da economicidade, eficiência, escolha da melhor proposta e a supremacia do interesse público.
7. Pisa e repisa que não servem para a CDRJ eventuais propostas de preços com descontos astronômicos, que se revelarão não razoáveis e efetivos em razão da deficiência dos serviços, necessidades de aditivos contratuais e até de uma nova licitação, demonstrando que em análise comparativa com o Anexo III (PLANILHA DE PROPOSTA DE QUANTIDADES E PREÇOS), que as Licitantes Recorridas representadas pelo Consórcio Porto Rio, apresentaram em sua Proposta de Preços,



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

para o fornecimento de defensas para impacto (150tf) e cabeços de amarração com preços com descontos superior a 60%, superando R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), não sendo ao seu modo de ver, razoável tais descontos.

8. Cogita, inclusive, as seguintes hipóteses para justificar o desconto ofertado pelas licitantes Recorridas, representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO: ou a CDRJ cometeu um grave erro no cálculo do seu orçamento estimativo; ou ad Licitantes Recorridas não compreenderam corretamente o escopo a ser executado, ou; as Licitantes Recorrentes ofereceram o desconto compreendendo o escopo, mas, assumiram o risco de precificá-lo abaixo do custo de execução, distorcendo a planilha de preços e impedindo a comparação direta dos preços estimados pela CDRJ, ao mesmo tempo em que afirma que os itens enfocados são importados e estão sujeitos a flutuação do câmbio, o que tradicionalmente, inviabiliza a aplicação de maiores descontos, afirmando ser inexecutável a Proposta de Preços ofertada pelas licitantes Recorridas.
 9. Na mesma toada, a Licitante Recorrente colaciona algumas decisões do Tribunal de Contas, jurisprudência e a Súmula 259/2010 do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme:
 10. "SÚMULA 259/2010 - "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."
 11. Sugere que a Comissão Permanente de Licitação, analise detidamente os preços unitários sob a ótica da exequibilidade das propostas, e não somente o valor global, colacionando o trecho do Acórdão 93/2009 - Plenário, Min. Augusto Nardes:
 12. "6. destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que **ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famígero "jogo de planilhas"**. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, **os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários.** Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores ao praticados no mercado, o agente público deve negociar com a licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto e da planilha de formação de preços.
- 7- Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sob exame. **A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do**

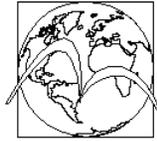
licitante aceita pela pregoeira, ora Embargante". Os grifos são da Licitante Recorrente.

13. Continuando, a Licitante Recorrente, colaciona a "ORIENTAÇÃO NORMATIVA N 5, de 1º de ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU - NA CONTRATAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE ESTABELECE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL"
14. Por último, a Licitante Recorrente, no mesmo diapasão colaciona o §4º do artigo 56 da Lei das estatais (Lei. 13.303/2016), informando que a Comissão Permanente de Licitação - CDRJ, deverá observar não somente o valor global, mas, também os preços unitários, a fim de evitar futuros prejuízos financeiros em desfavor da Administração Pública e atender aos princípios norteadores dispostos no artigo 31 da Lei 13.03 de 2016, requerendo a desclassificação das Licitantes Recorridas e representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, tornando sem efeito a decisão da CPL-CDRJ que a habilitou:

§4º Para os e mais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, **deverão ser estabelecidos critérios e aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários**, assim definidos no instrumento convocatório." o grifo é da Licitante Recorrente.

DAS CONTRARRAZÕES

15. As licitantes Recorridas apresentaram as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente (**Evento SEI nº 5028783**), atacando as teses apresentadas, esclarecendo que o RA apresentado contém alegações desarrazoadas, ilegítimas e sem qualquer agasalho de qualquer ordem legal, sequer lógico, inclusive, o questionamento dos preços de 2 (dois) itens do Anexo III (PLANILHA DE PROPOSTA DE QUANTIDADES E PREÇOS, com a finalidade procrastinatória quanto à finalização do Procedimento Licitatório, faz um breve resumo da peça recursal apresentada pela Licitante Recorrente.
16. A narrativa das Licitantes Recorridas seria de que, em relação as Razões da Impugnação e do Direito, a licitante Recorrente se utiliza dos princípios e do suporte legal vigente, à mingua de maiores argumentos, se alongando de forma incongruente, tentando induzir a Comissão Permanente de Licitação-CPL-CDRJ, a acreditar que o valor global ofertado pelo CONSÓRCIO PORTO RIO representado pelas Licitantes Recorridas, seria inexecuível.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

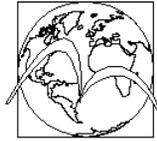
17. Esclarece em suas CONTRARRAZÕES ser cristalina as disposições edilícias, sendo as afirmativas recursais ilações na tentativa procrastinatória, restando uma visita, ainda que de forma perfunctória aos termos do edital e da lei de regência, citando os subitens 6.18, 6.18.4, 6.19, 6.19.1 e 6.19.2 do referido Edital que regeu o procedimento licitatório, haja vista que as regras são literais, não comportando interpretações extensivas ou elásticas como pretende a Licitante Recorrente.
18. colaciona a análise efetivada pela Comissão Permanente de Licitação, na Ata de Julgamento da Proposta de Preços adequada, esclarecendo que a Proposta de Preços ofertada por lance pela Licitante Recorrente, na reunião do dia 18/11/2021, estaria colada à Proposta de Preços ofertada por lance pelas Licitantes Recorridas, com uma diferença de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), ou seja, apenas 0,96% (noventa e seis centésimos por cento), não sendo crível a ilação de inexequibilidade trazida pela Licitante Recorrente, considerando que, se a tese de que a Proposta de Preços apresentada pelas Licitantes Recorridas estivessem abaixo do ponto de exequibilidade, também, a Proposta de Preços da Licitante Recorrente seria, inexequível.
19. 16. Adentra as CONTRARRAZÕES no Regulamento de Licitações e Contratos da CDRJ, o qual serve de parâmetro para elaboração dos Editais de regência, consequentemente, são anteparos utilizados pela Comissão Permanente de Licitação da CDRJ em consonância com a legislação atual vigente sobre Procedimentos Licitatórios, a Lei 13.303 de 2016, especificamente, o inciso III, do artigo 56 do diploma legal:

"5.7.5.10. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, são inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

5.7.5.10.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado no instrumento convocatório; ou 5.7.5.10.2. Valor do orçamento estimado no instrumento convocatório.

5.7.5.12. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

5.7.5.13. A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta. 5.7.5.14. O cálculo previsto no subitem 5.7.5.10. gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

subitem tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta."

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - (...);

II - (...);

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;"

20. As Licitantes Recorridas, demonstram suas insatisfações quanto ao debate trazido pela Licitante Recorrente, informando que as teses recorrentes se tornaram "totalmente esteril", diante das disposições retromencionadas, por não caracterizarem **MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS OFERTADA**, ao mesmo tempo em que rebate, também, as teses da Licitante Recorrente, de que teriam fugido da instrução contida nos Anexos III-B (Serviços) e III-C (Materiais) do Edital de regência, que tratam do BDI incidentes tanto nos serviços como no fornecimento de materiais e que, seguiram, exatamente, *ipsis litteris* o comando das planilhas elaboradas pela CDRJ, colacionando, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Não existe uma ÚNICA FÓRMULA de cálculo do BDI, sendo encontradas no bibliografia DIVERSAS equações. No entanto a jurisprudência do TCU ENTENDE que a equação a seguir é aquela que melhor traduz a incidência das rubricas do BDI no processo de formação do preço de venda da obra". O grifo é da Licitante Recorrida.

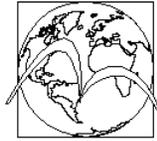
21. Entende as Licitantes Recorridas, representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO que a Declaração apresentada por exigência do subitem 5.3.5 do edital de regência supre qualquer discussão sobre alíquotas de quaisquer tributos ou encargos sociais, considerando que a obrigação para com os seus recolhimentos DECORRE DE LEI, e não do que foi colocado em planilhas estimativas, não existindo o poder de polícia dos órgãos contratantes em relação à cobrança dos pagamentos/recolhimentos de tributos, podendo ser exigido dos contratados a certidão de regularidade fiscal e na falta informar ao órgão fazendário da inadimplência e/ou rescindir o contrato.

22. 19. Finaliza suas CONTRARRAZÕES, esclarecendo à Comissão Permanente de Licitação-CDRJ que as teses apresentadas pela Licitante Recorrente estão desprovidas de quaisquer arrimos na legislação, doutrina e jurisprudência, pugnando pelo deferimento da impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente, por ser medida de salutar justiça.

23.

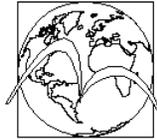
DO RELATÓRIO

24. 19. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e, através do Despacho nº 35/2020/DIRGEP, de 02/09/2020 Evento SEI nº 2692591, o ex-titular da diretoria solicita à Superintendência de Engenharia a deflagração do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com vistas a contratação de empresa especializada para a execução das **“obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”**, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico; imediatamente, o titular da SUPENG (Evento SEI nº 2692912) encaminha à GERGOB (Evento SEI nº 2695421).
25. 20. Nos eventos SEI nºs 2695647, 2695673, 2695683, 2695714, 2695756, 2695765, 2695775, 2695779, 2695792, 2695799, 2695802, 2695808, 2695816, 2695822, 2695836 e 2695842 foram anexados o Projeto Básico e demais anexos. Também foi anexada a ART do Autor do Projeto Tostes Medeiros (evento SEI nº 2695869 e a Licença Ambiental no Evento SEI nº 2695877).
26. 21. Pelos Eventos SEI nº 2695914 e 2695922 o Especialista Alexandre Angelim, lotado na Gerência de Gestão de Obras – GERGOB, encaminha documentação com a deflagração do Procedimento Licitatório, informando que a Licença Ambiental se encontra vencida e que já está sendo providenciada a renovação da Licença Ambiental.
27. 22. Em 18/08/2020, a especialista Portuária, Aida Maria Dantas Louzada de Almeida no Evento SEI nº 2709475, esclarece que Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei Nº 13.978 de 17 de janeiro de 2020, para a ação 26.784.2086.12LG.0033 - Reforço Estrutural do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro, foi contemplado em restos à pagar com o valor de R\$64.606.579,00.
28. 23. Encaminhado os autos à GECOMP com vistas a anexar a Minuta do Edital (evento SEI nº 2713827), sendo encaminhado logo após ao SUPJUR com vistas ao PARECER da área jurídica. (Evento SEI nº 2714306).
29. 24. Evento SEI nº 2741536 está acostado o PARECER emitido pela GERINC, no qual aponta diligências a ser cumpridas pela área de engenharia.
30. 25. No Evento SEI nº 2774993, o Especialista Portuário Alexandre Angelim, presta esclarecimentos solicitados no PARECER Nº 31/2020 da GERINC anexa através dos Eventos SEI nº 2775010, 2775046, 2775069, 2775095 e 2776031 correspondentes aos anexos III, V, VI, I e PCS.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

31. 26. No Evento SEI nº 2786437 foi acostada a Reserva Orçamentaria nº 647/2020 no valor de R\$ 23.688.579,00 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais).
32. 27. Em 14/09/2020, a Especialista Portuária Aida Maria Dantas Louzada de Almeida no Evento SEI nº 2786462 informa ao Superintendente de Engenharia que no Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei Nº 13.978 de 17 de janeiro de 2020, para a ação 26.784.2086.12LG.0033 - Reforço Estrutural do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro, foi contemplado em restos à pagar o valor de R\$64.606.579,00. Esclarece que, as Portarias do Ministério da Economia Nº 13.380 de 2 de junho de 2020 aprovou o valor de R\$ 9.206.579,00 e a Nº 303/2020 de 17 de agosto de 2020, reabriu parte do crédito inscrito em resto a pagar, aprovando o valor de R\$14.482.000,00, no total de R\$ 23.688.579,00, razão pela qual anexa ao processo, a reserva orçamentária referente ao valor total aprovado, mas insuficiente para cobrir as despesas com a contratação das obras de ampliação e modernização do cais da Gamboa entre os cabeços 100 a 124 do porto do Rio de Janeiro no valor de R\$195.510.177,03.
33. 28. No Evento SEI nº 2786931, o superintendente de Engenharia encaminha os autos à SUPGAB, para apreciação do DIRPRE e tomada de decisão, visando buscar a verba complementar necessária para realização da Licitação da obra que é de extrema importância para a operação do Porto do Rio de Janeiro, o que viabilizará a dragagem para poder receber navios de maiores calados.
34. 293. No Evento SEI nº 2791438 a SUPGAB, de ordem da DIRPRE encaminha os autos à DIRGEP para ciência.
35. 30. No Evento SEI nº 2819604 a DIRGEP devolve os autos à SUPGAB, solicitando que sejam impulsionadas as ações visando a licitação da obra em referência, devendo ser esclarecida, por oportuno, a questão envolvendo a reserva orçamentária, nos termos das reuniões e entendimentos mantidos junto à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, que contaram inclusive com a participação de representantes das áreas jurídica e de orçamento desta CDRJ.
36. 31. No evento SEI nº 2875437, o titular da SUPENG informa que com base "**na reunião do dia 09/10/2020 na qual participaram além do Dirgep, Supeng, Gercol e Barbara Barros do jurídico de Docas, os Srs. Julio Cesar Dias e Edigar Martins da SNPTA, foi constatado que consta do Plano Plurianual - PPA de 2020/2023 no programa 3005 do Transporte Aquaviário na conta 12LG003339216 - Reforço Estrutural do cais da Gamboa, porto do Rio de Janeiro, PPA este regulamentado no Decreto Nº 10.321 de 15/04/2020 da Lei nº 13.791 de 27/12/2019, o valor de R\$ 414.205.579,00.**"
37. Nos Eventos SEI nºs 2880134, 2880212, 2880311 e 2880458 estão acostados a Lei que instituiu o PPA para o período 2020/2023, a Proposta do Orçamento de



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

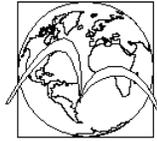
Investimentos de 2021 (saldo de exercícios anteriores) - R\$ 64.606.579 e Orçamento de Investimento de 2020, conforme:

Ação 12LG Fonte de Financiamento

Dotação Aprovada para 2020

Fontes de Financiamento	Aprovado	Executado
Tesouro - Direto	R\$ 2.443.393	0
Tesouro – Restos a Pagar	R\$ 23.688.579	0
Total (R\$)	R\$ 26.131.972	R\$ 0

38. No Evento SEI nº 2880470, foi informado à SUPENG, o seguinte status orçamentário pelo Especialista Portuário Adriano, gerente da GERCOL:
1. Seguem as previsões da ação 12LG nos Orçamentos de Investimentos (OI) de 2020 a 2022:
 2. - OI/2020 - Lei nº 13.978/2020 e Portaria ME nº 303/2020 - R\$ 26.131.972;
 3. - Proposta OI/2021 do MINFRA encaminhada ao ME - R\$ 64.606.579;
 4. - PPA 2020-2023 - Lei nº 13.971/2019, Anexo IV - R\$ 414.206.579.
39. Informa que só é possível realizar a reserva orçamentária do ano corrente, o qual já foi inserida pela área gestora (Evento SEI nº 2786437).
40. 35. No Evento 2881414, o titular da DIRGEP direciona os autos à SUPJUR com vistas ao reexame, tendo em vista, não haver óbices orçamentários em conformidade com reunião ocorrida (Eventos SEI nºs 2880470 e 2881405).
41. 36. No Evento SEI nº 2921399, a substituta da GERINC tece comentários a respeito do Parecer nº 31 elaborado pela própria GERINC (Evento nº 2741536), no qual aponta que no Caderno Orçamentário revisado (SEI nº 2775010) existe ainda diversas referências ao ano de 2018 pelo qual reitera a revisão da matéria na área técnica de engenharia; quanto ao item 32 (Evento SEI nº 2774993) após melhor entendimento a área técnica manifesta favorável a utilizar a contratação **semi-integrada**, na forma do regulamento da CDRJ, e; por último sugere a alteração da Matriz de Risco (Anexo XVI), com previsão de que os riscos decorrentes de fatos supervenientes decorrentes da alteração do projeto básico devem ser alocados com de responsabilidade da contratada.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

42. Nos eventos SEI n°s 3392125, 3392126, 3392127, 3392128, 3392129 e 3392131 estão acostados os Anexos que foram revisados, pela área técnica de engenharia, denominando-se como a Revisão 2, conforme despacho do especialista Alexandre Angelim no Evento SEI n° 3392132.
43. No Evento SEI n° 3393998 foi anexado aos autos nova minuta do Edital contemplando as alterações e atualizações solicitadas.
44. Quando do retorno dos autos à SUPJUR, a GERINC em seu Despacho n° 405/2020/GERINC-CDRJ/DIRPRE-CDRJ (Evento SEI n° 3446198), foi verificada a existência de mais duas pendências; a renovação da Licença Ambiental e a complementação da Reserva Orçamentária. Por decorrência, a GERINC instou que os autos fossem encaminhados à GERCOL com vistas a corroborar o entendimento em relação a complementação da reserva Orçamentária, se for o caso, considerando que as obras objeto da licitação deverão passar de um exercício para outro e, também em razão do valor global da contratação, assim como o encaminhamento dos autos à SUPMAM com vistas a saber como está sendo conduzido a renovação da Licença Ambiental já vencida.
45. No Evento SEI n° 3449049, o titular da GERCOL, assim se manifestou: "Informo que o conceito de reserva orçamentária é interno e de uso no sistema de orçamento da CDRJ. Ele se assemelha ao Pré-Empenho do sistema SIAFI, que tem o seguinte conceito:

"O Pré-empenho é utilizado para registrar o crédito orçamentário pré-compromissado, para atender objetivo específico, nos casos em que a despesa a ser realizada, por suas características, cumpre etapas com intervalos de tempo desde a decisão até a efetivação da emissão da NE." Manual do SIAFI.

Logo, nada mais é do que a guarda de um crédito ou de um limite orçamentário aprovado que já tenha propósito definido, a fim de não ser utilizado em outro objeto.

Ratifico o entendimento apresentado pelo parecer pois é prática nas outras estatais. Cabe somente observar a compatibilidade dos cronogramas de execuções com as previsões orçamentárias por parte dos gestores de despesas, para evitar paralizações nos contratos por insuficiência de créditos."

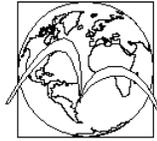
46. Em resposta à consulta sobre a Licença Ambiental, no Evento SEI n° 3449904, a SUPMAM assim se posicionou: "informo que o processo de licenciamento das obras do reforço estrutural do cais da Gamboa encontra-se em análise no INEA. Em consulta ao órgão, esta SUPMAM constatou que o Parecer já foi emitido favoravelmente pela área responsável, faltando somente enviá-lo à CECA,

responsável pela emissão da LI neste caso, de acordo com o demonstrado no Anexo (3450092)."

47. Informa que a SUPMAM está acompanhando de perto o processo e foi explicitada a urgência ao INEA, tendo em vista a complexidade e importância da obra a ser realizada.
48. Pelo Evento SEI nº 3473641 fica registro da Deliberação 2439ª Reunião da DIREXE, realizada em 27/11/2020, A DIREXE aprovou a realização do Regime de Contratação da Estatal (RCE) nº 02/202, condicionada às alterações solicitadas no Parecer nº 4/2020/SUPJUR-CDRJ/DIRPRE-CDRJ. Adicionalmente, determinou o envio da matéria ao Conselho de Administração.
49. No evento SEI nº 3559411, o CONSAD na 761ª Reunião Ordinária, realizada em 14/12/2020 foi pela aprovação da licitação para as obras de ampliação do Cais da Gamboa.

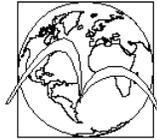
DA DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

50. 45. No Evento SEI nº 3722028 está acostada a Portaria DIRPRE nº 206, de 11/12/2020, pela qual são designados os membros da Comissão Permanente de Licitação.
51. 47. No Evento SEI nº 3722031, anexado os Avisos de Licitação designando reunião presencial de forma remota para o dia 23/02/2021 às 14 horas. Avisos publicados no DOU e no Jornal O DIA, em 08/12/2020 e na homepage da CDRJ - RCE Nº 02/2020.
52. 48. Edital foi elaborado contemplando o modo de disputa “aberto”, ou seja, com a previsão de uma fase de lances a fim de estimular ofertas mais vantajosas, para fins do que consta no subitem 1.4 e item 6 do Edital de regência, está previsto que não haverá antecipação da fase de habilitação”, ou seja, com a realização de fase de lances para melhor oferta e a consequente habilitação da melhor colocada.
53. 49. Em 11/02/2021, a Reunião previamente agendada para o dia 23/02/2021 às 14 horas foi adiada para o dia 12/03/2021 em face da quantidade de demandas de Pedidos de Explicações e questionamentos apresentados. Aviso publicado na homepage da CDRJ.
54. Em 02/03/2021 às 10 horas houve uma reunião presencial de forma remota (videoconferência), na qual participaram representantes do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, as Equipes Técnicas de Engenharia, de Licitação da CDRJ e do Escritório de Assessoria Técnica de Engenharia, Tostes & Medeiros, chegando-se a um consenso que a reunião agendada para se realizar no dia



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

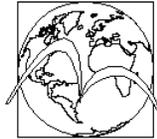
- 12/03/2021 para o Recebimento das Propostas de Preços deverá ser Adiada *Sine Die*, em razão das demandas de pedidos de explicações/impugnações por parte dos prováveis licitantes, algumas das quais já analisadas e respondidas, e outras, ainda em fase de análise, nas quais existem situações que comprovam a necessidade de ajustes no Instrumento Convocatório e seus anexos, razão pela qual, a CPL-CDRJ, comunicará por Aviso de Adiamento *Sine Die*.
55. No despacho 256 constante do evento SEI nº 4178100, o Especialista Portuário Alexandre Angelim, em 07/06/2021, em razão da redução do valor do objeto licitado de R\$ 195.410.043,15 (CENTO E NOVENTA E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZ MIL, QUARENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), para R\$ 190.891.688,10 (CENTO E NOVENTA MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), encaminhou os Anexos constantes dos eventos SEI nºs 4177969, 4178026, 4178046, 4178071, 4178083, 4186582 (Edital ajustado - Revisão 4), 4186586 e 4186590.
56. Novo adiamento da reunião para o recebimento das Propostas de Preços do dia 25/05/2021 às 14 horas, para o dia 02/07/2021 às 14 horas. Eventos SEI nºs 4192816 e 4192822.
57. Novo adiamento da reunião para o recebimento das Propostas de Preços do dia 23/07/2021, Evento SEI nº 4342060.
58. Durante o tramite do Procedimento licitatório, a licitação foi por 5 (cinco) suspensas, sejam por razões, ora provocadas por potenciais licitantes, ora provocadas pelo Tribunal de Contas-TCU, alegando haver sobrepreços, em algumas etapas da execução das obras, sendo ao final republicado em 05/10/2021 pela última vez, **em razão da redução do VALOR GLOBAL do objeto licitado** de R\$ 174.799.549,74 (cento e setenta e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) para **R\$ 162.157.213,03 (cento sessenta e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e treze reais e três centavos)**, conforme pode ser verificado nos eventos SEI n°s :
3819511, 3819361, 3819387, 3819404, 3821980 e, 3822016 (**REVISÃO 3**);
4177969, 4177989, 4178026, 4178046, 4178071, 4178083, 4186586 e 4186590 (**REVISÃO 4**);
4501061, 4501093, 4501117, 4501137 e 4501184 (**REVISÃO 5**);
4587823, 4587861, 4587891 4587924, 4587959, 4857991, 4598019 e 4588115 (**REVISÃO 6**), e; 4668942, 4668944, 4668950, 4668956, 4668960, 4668964, 4884321, 4884419 E 4884433 (**REVISÃO 7**). As revisões 1 e 2 no Edital e anexos, ocorreram na fase que antecedeu a deflagração a fase externa.
59. As potenciais licitantes que apresentaram pedidos de explicações, questionamentos ao edital e anexos foram: Carioca Christiani-Nielsen engenharia S.A.; Construtora



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Ferreira Guedes S.A.; Civilport; Consórcio Pennoil- Atlantis; Constran Internacional; Coesa engenharia; Teixeira Duarte, Seel Serviços Especializados; Tucumann Engenharia; Procec engenharia; Serveng Engenharia; R Peotta Engenharia; Felix Dantos Advento; Construtora Queiroz galvão; Construport; Fremix Pavimentação e Construções; FBS Construções; Grupo ACA Engenharia e Concrepoxi engenharia (Vencedores do Certame); STER Engenharia; Mape S.A. Cejen Engenharia; Technion Engenharia e Tecnologia; Crater Engenharia; Construtora Marquise; Grupo Oldebrect Internacional (OECI), dentre outras empresas de construções e de engenharia, cujos e-mails por ser numerosos, deixam de integrar, aqui neste Relatório os eventos que os geraram no procedimento licitatório, mas que se encontram entre os volumes I a V do Processo administrativo para consulta.

60. 56. As Atas de Recebimento e Abertura das Propostas de Preços, bem como de ofertas dos lances abertos das PROPOSTAS DE PREÇOS, estão acostadas no Eventos SEI n°s 4885383 e 4953096, bem como toda a documentação de Credenciamento e das Propostas de Preços das Licitantes acostados aos autos nos eventos SEI, a seguir discriminados e que participam nesta fase Classificatória deste Procedimento licitatório (RCE N° 02/2020): **CONSORCIO KPE NOVA ENGEVIX**, composto pela licitantes **KPE Performance em Engenharia S.A. e Nova Engevix e Projetos S.A.**, eventos n°s 4890379, 4890428, 4890496, 04890528, 4890610, 4890659, 4890711, 4895058, 4940016, 4910018 e 4940019; **CONSÓRCIO PORTO RIO** composto pelas Licitantes **Alberto Couto Alves Brasil Ltda e Concrepoxi Engenharia Ltda.**, eventos n°s 4895148, 4895539, 4895579, 4895592, 4895628 e 4939904; **CONSÓRCIO ARTELESTESANTA MARIA**, composto pelas licitantes **Arteleste Construções Ltda e Santamaria Construções, Incorporações e Empreendimentos Ltda.**, eventos SEI n°s 4895761, 4895776, 4895786, 4939925, 4939928, 4939947, 4939950, 4939952222, 4939956 e 4939961; **CONSÓRCIO CARIOCA/ FERREIRA GUEDES**, composto pelas licitantes **Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. e Construtora Ferreira Guedes S.A.**, eventos SEI n°s 4895976, 4895996, 4896038, 4896716, 4939904, 4939907, 4939913 e 4946776; **CONSÓRCIO GAMBOA**, composto pelas licitantes **Crater Construções Ltda e Jeed Engenharia Ltda.**, eventos SEI n°s 4897159, 4940007, 4940008, 4940009; **CONSÓRCIO D'RIO**, composto pelas licitantes **Ster Engenharia Ltda e Soebe Construção e Pavimentação S.A.**, eventos n°s 492073, 4939981 e 4939986; **CONSÓRCIO OECI-OENGER**, composto pelas licitantes **OECI S.A.-OENGER S.A.**, eventos SEI n° 4924240, (fls. 172/176), 4898441, 4939991 e 4939994); licitante **Cejen Engenharia Ltda**, eventos SEI n°s 4897468, 4939966, 4939969, 4939972 e 4946887; licitante **Construport Construção Civil e Portuária Ltda.**, Eventos SEI n°s 4897646, 4897700, 4897742, 4897769, 4897802, 4939998, 4940005 e 4940006; licitante **Construtora Marquise S.A.**, eventos SEI n°s 4898202, 4898212, 4940027 e



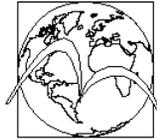
DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

4940029; Licitante **Locplan Locadora e Serviços Ltda.**, eventos SEI n°s 4898290, 4940021, 4940022 e 4940025, e; licitante **Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.**, eventos SEI n°s 4928751, 4928777, 4928794, 4928821 e 4940033, sendo todas licitantes Classificadas em suas Propostas Comerciais, conforme Ata de recebimento e Julgamento acostada nos autos no Evento SEI n° 4953096.

DESENVOLVIMENTO E MÉRITO

61. Participam do certame 12 (doze) Licitantes e todas estão classificadas em suas propostas de Preços, conforme se depreende das Atas anexas aos Eventos SEI n°s 4885383 e 4953096, realizadas em 17 e 18 de novembro de 2021 e intimadas a apresentarem as impugnações ao Recurso administrativo da Licitante Recorrente **TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, somente as Licitantes Recorridas representando o **CONSÓRCIO PORTO RIO**, apresentaram as Contrarrrazões (Evento SEI n° 5028771).
62. 58. Após o reexame de da documentação apresentada pelas licitantes Recorridas e reexaminadas as teses apresentadas em seu longo recurso Administrativo findado no evento SEI n° 5003215 pela Licitante Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação verifica que realmente a mesma recorrente ficou classificada em 2º lugar na ordem de classificação do Certame, com uma diferença de apenas R\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS), ou seja, 0,96 (noventa e seis centésimos por cento), de acordo com a Ata de Julgamento acostada aos autos no Evento SEI n° 4955843 e colacionada agora para reexame:

Licitante	Valor Proposta de Preços R\$	Percentual/Valor Estimado
Consórcio Porto Rio	104.000.000,00	64,14%
Technion Eng. e Tecnologia Ltda.	105.000.000,00	64,75%
Consórcio Gamboa	105.300.000,00	64,94%
Cejen Engenharia Ltda.	113.000.000,00	69,69%
Construport Construção Civil e Portuária Ltda	115.150.000,00	71,01%
Consórcio Carioca/Ferreira Guedes	117.651.000,00	72,55%
Consórcio OECI-OENGER	117.700.000,00	72,58%

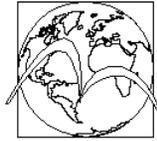


DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Construtora Marquise S.A.	125.000.000,00	77,09%
Locplan Locadora e Serviços Ltda.	128.900.000,00	79,49%
Consórcio Cais Gamboa	131.116.538,24	80,86%
Consórcio Arteleste/Santamaria	145.800.000,00	89,91%
Consórcio D’Rio	145.900.000,00	89,97%

63. A Comissão Permanente de Licitação, diante de todas as teses esposadas pela Licitante Recorrente depreende uma única percepção de que a mesma tenta uma INOVAÇÃO nos critérios de exigência contidos no Edital de regência, quando interpreta o §4º do artigo 56 da LEI DAS ESTATAIS, no qual faz menção aos critérios de aceitabilidade de preço global e os preços unitários, não se atendo a Licitante Recorrente, **que a sua interpretação deveria disposta no Instrumento Convocatório e, este não o fez e**, segundo a sua regra, teria a CPL-CDRJ que analisar e julgar, item a item, da proposta de preços do CONSÓRCIO PORTO RIO, que levaria, provavelmente, a sua desclassificação, lembrando que, se essa regra se fosse realmente adotada ter-se-ia um resultado de presunção relativa, pois, mesmo que houvesse uma licitante com pelo menos um índice inferior ao preconizado nos critérios definidores de exequibilidade, mesmo assim, tal licitante, poderia se manter no certame, felizmente, em razão da presunção relativa, o que de fato não ocorreu, pois as licitantes Recorridas, apresentou, a proposta de preços no valor de R\$ 104.000.000,00 (CENTO E QUATRO MILHÕES DE REAIS), valor bastante acima do ponto de exequibilidade/inexequibilidade previsto nos subitens 6.19, 6.19.1 e 6.19.2, do edital de regência, conforme foi amplamente explicitado na Ata de Julgamento da Proposta de Preços ofertada pelas Licitantes Recorridas.

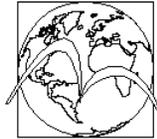
64. Por decorrência e quanto aos valores apontados pela Licitante Recorrente, das defensas e dos cabeços de amarração terem os preços com uma redução de mais de 60%, a Comissão Permanente de Licitação enfrenta tal afirmação esclarecendo que a questão de preços seria um problema de estratégia de cada empresa e de *interna corporis*, devendo cada empresa saber até onde e em que ponto pode oferecer determinado serviço ou material por um determinado valor, mesmo sabendo-se que existem materiais que estão sujeitos à variação cambial, acreditando a CPL-CDRJ que o CONSÓRCIO PORTO RIO, representante das Licitantes Recorridas, embora sejam formados por empresas nacionais, a Licitante Recorrida Alberto Castro Alves - Brasil Ltda. tem um capital social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda nacional, no valor de R\$ 40.121.581,00 (quarenta milhões, cento e vinte um mil, quinhentos e oitenta e um reais, cabendo destacar que a Licitante Recorrida, de nome fantasia ACA, foi constituída na junta Comercial do estado do Rio de



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Janeiro, tendo como sócios 2 (duas) empresas de nacionalidade portuguesa, quais sejam, ALBERTO COUTO ALVES S.A. e ALBERTO COUTO ALVES SGPS S.A, ambas com sede em Portugal, não sendo da alçada da CPL-CDRJ, abrir processo ou diligências, na tentativa de se imiscuir nas estratégias de ganhos ou perdas na formação dos preços das licitantes que participam dos certames.

65. De outra sorte, entende a Comissão Permanente de Licitação - CDRJ que os argumentos da Licitante Recorrente trazidos em sede de Recurso Administrativo, com o intuito de desclassificar e /ou inabilitar as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, por si só, não se sustentam, em razão do princípio da vinculação dos atos praticados ao Instrumento Convocatório, atentando-se que todas as premissas levantadas pela Licitante Recorrente seriam válidas, se fossem encaminhadas à CPL-CDRJ sob forma de impugnação, pedido de esclarecimentos ou questionamentos, na forma do item 4 e subitens 4.1 e 4.2 do Edital de regência.
66. Em relação à Sumula nº 259/2010 do Tribunal de Contas da União colacionada pela Licitante Recorrente, de modo a amparar sua pretensão de desclassificar as Licitantes Recorridas, cabe esclarecer que a CDRJ cumpre integralmente em seus editais, os preceitos extraídos da referida verbete, não havendo a preocupação de apresentar lições de elaboração dos instrumentos convocatórios e de análise e julgamento objetivo e vinculantes, de documentos exigidos para classificação e habilitação dos licitantes.
67. Em sua sugestão para que a Comissão Permanente de Licitação, analise detidamente os preços unitários sob a ótica da exequibilidade das proposta, e não somente o valor global, a Licitante Recorrente colacionou trecho do Acórdão 93/2009 - Plenário, Min. Augusto Nardes, que não se aplica como exemplo, haja vista que: não existir Jogo de planilha; o procedimento licitatório é um tipo de concorrência (RCE Nº 02/2020, mais complexo do que um pregão, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com o art. 54, I, da Lei nº 13.303/2016, sob o regime de execução por CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, sem antecipação da fase de habilitação, utilizando o modo de disputa aberto, sendo decidido o ganhador do certame, salvo inabilitação, na fase de lances abertos após esgotada as ofertas de lances por todas as licitantes presentes de forma remota à reunião; que o menor preço global ofertado na reunião presencial foi o das Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, conforme Ata acostada ao evento SEI nº 4955843, não se aplicando a recomendação do Acórdão trazido em colação no Recurso interposto, e; o exemplo se aplica quando se tratar de pregão e houver a verificação de itens com preços manifestamente superiores ao praticado no mercado, não sendo esse o do caso em concreto, a licitante Recorrente sequer verificou que o Acórdão poderia ser colacionado como exemplo, muito pelo contrário:



"6. destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famífero "jogo de planilhas". Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. **Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores ao praticados no mercado**, o agente público deve negociar com a licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto e da planilha de formação de preços." O grifo é nosso.

68. Por tudo o que foi exposto, e por não encontrar após o reexame necessário de toda a documentação apresentada tanto na fase de apresentação da Proposta de Preços e documentação de habilitação, Comissão Permanente de Licitação **decide pela manutenção da classificação e habilitação das Licitantes Recorridas, representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, conclamando como vencedora do Certame.**

CONCLUSÃO

69. Por tudo o que foi exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide receber o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante Recorrente TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, por ser tempestivo e, no mérito decide NEGAR provimento, por falta de amparo legal para tal deslinde.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim -Presidente
Francisco Moura da Costa Soares – Membro
Luis Fernando de Oliveira Guedes – Membro
Claudio Cesar Goulart Junior - Membro
Rosemeri dos Santos Almeida - Membro